



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N.º 0004440-70.2011.815.2003.**

ORIGEM: 3ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil.

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva.

APELADO: Maria de Lourdes Oliveira.

ADVOGADO: Joelna Figueiredo Paiva Oliveira.

**EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS, DA TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO E DA TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS COBRANÇAS REPUTADAS ABUSIVAS DE MODO FUNDAMENTADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. CAPITALIZAÇÃO EXPRESSAMENTE PACTUADA. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 30 DE ABRIL DE 2008. LEGALIDADE DA TEC. TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO COBRADA POR OCASIÃO DO PRIMEIRO VÍNCULO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS. PROVIMENTO.**

1. A Inicial que indica os encargos contratuais reputados ilegais de forma individualizada, clara, lógica e fundamentada não é inepta.
2. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado.
3. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).
4. A Tarifa de Cadastro, cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, é legal, independentemente da data da celebração do negócio jurídico. Precedentes do STJ.

5. A Tarifa de Emissão de Boleto cobrada em decorrência de contrato celebrado antes de 30 de abril de 2008 é legal. Precedentes do STJ.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível de n.º 0004440-70.2011.815.2003, em que figuram como Apelante Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil e como Apelada Maria de Lourdes Oliveira.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, rejeitada a preliminar, no mérito, dar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

**Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Regional de Mangabeira, f. 212/221, nos autos da Ação Revisional de Contrato intentada em seu desfavor por **Maria de Lourdes Oliveira**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Réu à repetição simples dos juros mensalmente capitalizados, por entender que não houve pactuação expressa nesse sentido, e das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Boletos, ao fundamento de que são encargos próprios da atividade empresarial e devem ser suportados exclusivamente pela instituição financeira.

Em suas razões, f. 222/238, arguiu, em preliminar, inépcia da Inicial, sustentando que a abusividade defendida não foi especificada e, no mérito, alegou inexistência de vício na manifestação de vontade quando da celebração do negócio jurídico, ausência de prova da abusividade dos valores cobrados em relação à média de mercado e desrespeito ao princípio da segurança jurídica e à máxima *pacta sunt servanda*, afirmando, por fim, a legalidade da capitalização mensal de juros e das tarifas supramencionadas.

Requeru a reforma da Sentença para que o processo seja extinto sem resolução de mérito ou para que todos os pedidos sejam julgados improcedentes.

Nas Contrarrazões, f. 280/287, a Apelada alegou que a capitalização mensal de juros é ilegal, ainda que expressamente convencionada, requerendo, ao final, o desprovimento da Apelação.

A Procuradoria de Justiça, f. 273/275, não se manifestou a respeito do mérito por não vislumbrar interesse público primário.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 239, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A Inicial indicou os encargos contratuais reputados ilegais de forma

individualizada, clara, lógica e fundamentada, razão pela qual **rejeito a preliminar de inépcia.**

As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros remuneratórios de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor<sup>1</sup>, sendo imperiosa a prova da existência de desequilíbrio contratual ou obtenção de lucros excessivos, conforme precedentes do STJ<sup>2</sup>.

No caso em disceptação, os juros remuneratórios foram pactuados em 24,60% ao ano, f. 45, em montante inferior à média de mercado calculada pelo BACEN para o período (abril de 2008), que era de 29,81% ao ano<sup>3</sup>, motivo pelo qual não há o que se falar em abusividade.

No que diz respeito à capitalização de juros, é entendimento pacificado do STJ<sup>4</sup> que deve ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual de juros

---

1 "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula n.º 382 do STJ).

2 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO. 1. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado (STJ, AgRg no REsp 1320305/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 06/02/2014, publicado no DJe de 17/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINARES NÃO ACOHLIDAS. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. SÚMULAS 126/STJ E 283/STF. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (STJ, AgRg no REsp 1089525/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 19/11/2013, publicado no DJe de 04/02/2014).

3 <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201103.xls>.

4 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de

é superior ao duodécuplo da mensal.

O instrumento contratual em análise, f. 45, previu uma taxa de juros de 22,60% a.a. e de 1,84% a.m.

Multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 22,08%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

A Corte Superior assentou que a Tarifa de Emissão de Boleto é legal desde que o contrato tenha sido celebrado até 30 de abril de 2008, sendo esta a hipótese dos autos (o negócio jurídico foi avençado em 04 de abril daquele ano).

A Tarifa de Cadastro, expressamente prevista no contrato em análise, cobrada em virtude do início da primeira relação jurídica entre as partes, é legal, conforme solidificou o STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo, independentemente da data de sua celebração<sup>5</sup>.

---

taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC) (STJ, AgRg no AREsp 461626/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel.ª para o acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, publicado no DJe 24/09/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) [...] (STJ, AgRg no AREsp 438971/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 04/02/2014, publicado no DJe 11/02/2014).

5 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA.[...] RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. [...] 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). [...] - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da

Posto isso, conhecida a Apelação e rejeitada a preliminar de inépcia da Inicial, dou-lhe provimento para reformar a Sentença e julgar todos os pedidos improcedentes, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, observado o teor do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de setembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, dele também participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos Coelho de Salles**

Juiz convocado - Relator

---

autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...] 10. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 1251331/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJE 24/10/2013).